



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019976-40.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, são embargados PRISCILA MARTINS GAMA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MIGUEL MARTINS FERNANDES DE PAULA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1019976-40.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA

**EMBARGADO: MIGUEL MARTINS FERNANDES DE PAULA, (MENOR(ES)
REPRESENTADO(S))**

VOTO N. 11291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do plano de saúde réu, mantida a sentença de procedência parcial da ação cominatória, pela qual substituídos os índices de reajuste financeiro e por sinistralidade aplicados ao contrato pelos previstos pela ANS. Inexistência de qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a respeito, restando bem definido o entendimento da Turma Julgadora. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do plano de saúde réu, mantida a sentença de procedência parcial da ação cominatória, pela qual substituídos os índices de reajuste financeiro e por sinistralidade aplicados ao contrato pelos previstos pela ANS. Em síntese, o embargante aponta contradição e omissão no julgado, com insistência no alegado cerceamento de defesa, eis que não oportunizada a dilação probatória atuarial pretendida.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de prequestionamento, nem mesmo erro material, ressalvada a ausência sequer de apontamento de qualquer de tais requisitos legais para o manejo destes embargos.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

A Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente aos principais pontos levantados pelas partes, de modo claro e suficiente, despicienda a análise minudente de cada dispositivo legal supostamente violado. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões

que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

A turma julgadora entendeu como genérico o pedido de prova deduzido em contestação, além de ter reputado como caracterizada hipótese de julgamento do feito no estado, à míngua de prova documental mínima acerca dos índices de reajuste aplicados.

Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, que não estes embargos de declaração. Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos. No mais, nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator